

A. I. Nº - **000.856.336-5/05**
AUTUADO - **JEOVANA SANTOS DE ASSIS**
AUTUANTE - **WELLINGTON CASTELLUCCI**
ORIGEM - **IFMT-DAT/NORTE**
INTERNET - **08.07.03**

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0235/01-03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada nos autos a realização de operações sem emissão de nota fiscal. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 14/03/03, exige o pagamento da multa no valor de R\$ 690,00, por falta de emissão de nota fiscal, apurada através de Auditoria de Caixa.

O autuado, à fl. 06, apresentou defesa alegando que explora o ramo de comércio varejista de peças para veículos e moto, tendo recebido a visita fiscal para levantamento de valores no seu caixa, constatando uma diferença de R\$157,70, que se referia a moedas e pequenos valores transportados do dia anterior para troco.

Mesmo tendo argumentado tal fato, o autuante não se conformou e lavrou o Auto de Infração. Que emite rigorosamente todas as notas fiscais no ato das vendas.

Pede que seja desconsiderado o lançamento tributário.

O autuante, à fl. 12, informou que o autuado falta com a verdade, vez que ao solicitar a contagem do numerário, a primeira pergunta feita ao seu preposto é sobre a existência de valores colocados no caixa para troco, na abertura do caixa diário. Todo o procedimento foi feito junto ao contribuinte que, em seguida, assinou o formulário apresentado pelo Fisco.

Também argumentou como sendo uma empresa de faturamento tão pequeno, como ter colocado para troco a importância por ela citada na defesa. Trata-se de venda sem emissão de documentação fiscal e mantém a autuação.

Manteve a autuação.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo verifica-se que foi exigido multa por descumprimento de obrigação acessória, pela não emissão de notas fiscais de vendas a consumidor final.

O embasamento para a fundamentação da acusação fiscal se deu pelo fato de ter sido constatado, mediante realização de Auditoria de Caixa a existência de numerário, sem a comprovação da emissão do documento fiscal correspondente ou, a comprovação da sua origem.

No caso presente, o sujeito passivo, alegou após apurada a diferença no caixa, que se tratava de moedas e pequenos valores transportados do dia anterior para troco.

O argumento defensivo evidencia ser totalmente evasivo, sem nenhum fundamento legal, haja vista que no Termo de Auditoria de Caixa, consta campo reservado para a indicação de saldo de abertura comprovado (p/ troco) e nele não consta nenhum valor. Também, o autuante esclareceu que ao solicitar a contagem dos valores existentes no caixa do estabelecimento, a primeira informação colhida do contribuinte é se foi colocado numerário para troco na abertura do caixa diário e em qual valor. Como no referido Termo não consta nenhuma indicação de valor, aliado ao fato de o autuado ao tomar ciência dos valores existentes no caixa de seu estabelecimento, não faz nenhuma menção do que alega. Assim, a alegação na apresentação da peça de defesa, não elide a acusação, ou seja, confirma estar o autuado realizando operações de saídas de mercadorias sem a emissão de nota fiscal.

O RICMS/97, no seu art. 201, I, estabelece que os documentos fiscais serão emitidos pelos contribuintes, sempre que realizarem operações ou prestações sujeitas à Legislação do ICMS, estando, o deficiente, obrigado a proceder a emissão de documentação fiscal nas realizações de suas operações e ou prestações sujeitas ao ICMS.

O art. 42, XIV-A, “a”, da lei nº 7014/96, nas disposições que tratam das infrações e multas, estabelece a exigência do valor de R\$690,00, aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Observo que a única permissão regulamentar da não emissão do documento fiscal no exato momento da ocorrência da operação comercial, caso não seja solicitado pelo consumidor final, encontra-se expressa no art. 236 do RICMS/97.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.856.336-5/05**, lavrado contra **JOEVANA SANTOS DE ASSIS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.532/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de junho de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA